



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.114588-9/003

RECURSO ESPECIAL Nº 1.0000.23.114588-9/003

COMARCA: MONTES CLAROS

RECORRENTE(S): M.P.L.

Advogado(a): Christian Kleber Pinto de Almeida

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por este Tribunal, que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - PRELIMINAR - INÉPCIA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. 1. A inicial acusatória preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expôs os fatos de forma objetiva, relatando as circunstâncias em que eles ocorreram e ainda as condutas imputadas foram suficientemente delineadas na peça vestibular de forma a possibilitar a ampla defesa, não havendo que se cogitar em inépcia da denúncia. 2. A representação da vítima independe dos rigores formais, bastando a manifestação da vontade, perante autoridade, em ver o autor processado. 3. Se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas pelo firme conjunto probatório, não há que se falar em absolvição, sendo de rigor a manutenção da sentença condenatória. 4. Não há que se falar em desclassificação, uma vez que o constrangimento ilegal foi utilizado com uma finalidade específica consistente em conjunção carnal ou outro ato libidinoso, restando todos os elementos do crime de Estupro configurados. 5. Recurso negado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.114588-9/001, Relator(a): Des.(a) Valladares do Lago, 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 29/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.114588-9/003

As razões recursais apontam negativa de vigência ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, discorrendo acerca da ausência de provas aptas à condenação.

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

Inviável o seguimento do apelo.

Constata-se, de início, que o recorrente não apontou o permissivo constitucional em que é amparado o seu apelo especial, quando é certo que a ausência de particularização deste inviabiliza o recurso, conforme se pode inferir do enunciado da Súmula nº 284, do excelso Supremo Tribunal Federal, aqui aplicável por analogia: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”. Confira-se:

(...) II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

III - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IV - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. V - Conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a demonstração do cabimento do recurso interposto.

VI - A parte recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição.

VII - Esse entendimento possui respaldo em recente julgado da Corte Superior de Justiça: (AgInt no AREsp n. 1.479.509/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/11/2019, AgInt no AREsp n. 1.824.850/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira turma, DJe de 21/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.776.348/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 11/06/2021.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.114588-9/003

VIII - Incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020, AgInt no AREsp n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020 (...)).

IX - Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "No caso dos autos, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade, bem como observada a prova pericial produzida, não restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora. Ausente a incapacidade para o trabalho, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou de auxílio-doença, pelo que deixo de analisar os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. No mesmo sentido:

(fl. 165)" X - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (?A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial?), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019, AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020).

XI - Quanto à segunda controvérsia, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido: (REsp n. 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010, REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011 (...)).

XII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1915818/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022).

Acrescenta-se que somente seria possível infirmar a decisão condenatória se o Tribunal *ad quem* procedesse à reapreciação dos fatos e provas dos autos e chegasse a conclusões diversas das que chegou a Turma Julgadora. Contudo, consabido que a instância ordinária é soberana na análise das provas dos autos, é vedado o seu reexame em sede dos apelos excepcionais, ante os termos da Súmula nº 7, do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.114588-9/003

Superior Tribunal de Justiça - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido:

(...)

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático-probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3.(...) Desse modo, parece claro que alterar o entendimento manifestado no acórdão recorrido somente seria possível a partir da incursão no arcabouço fático e probatório, procedimento incabível nas vias excepcionais, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no AREsp 1203779/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).(AgRg no AREsp n. 1.769.549/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

Diante do exposto, **inadmito** o recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Desembargadora Ana Paula Caixeta
Terceira Vice-Presidente

RVH/GLR